



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002277-90.2022.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que é embargante FERNANDES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, é embargado SERGIO LUIZ SIMÕES BEVILACQUA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002277-90.2022.8.26.0554/50001.

Embargante: Fernandes e Mattos Advogados Associados.

Embargado: Sérgio Luiz Simões Bevilacqua.

Ação: Embargos à Execução.

Comarca: Santo André - 5ª Vara Cível.

Voto nº 41.391

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Mero inconformismo com o resultado obtido que revela o nítido caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 972/980 que deu parcial provimento ao recurso do réu, sendo improvido o do autor.

Embarga o réu alegando, em suma, ser evidente que a parte embargante não sucumbiu exclusivamente no feito, obtendo parte do sucesso recursal. Assim, o art. 86 do CPC determina que ambas as partes arquem com as despesas processuais, devidas proporcionalmente ao êxito obtido, não sendo correto aplicar os encargos sucumbenciais na mesma proporção às partes. Alega que o acórdão foi omissivo quanto ao termo inicial dos juros moratórios sobre o débito, gerando incertezas quanto à correta liquidação. Aduz que os juros devem

incidir desde o vencimento da dívida, independente de interpelação da parte devedora.

É o relatório.

Com efeito, não obstante o acolhimento parcial ao recurso de apelo para manutenção da cláusula penal pactuada entre as partes, não se verifica alteração suficiente que justifique a redistribuição dos ônus sucumbenciais fixados em sentença, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, sendo estes diversos daqueles fixados na ação executória, não sendo ínfimo o decaimento da parte embargante. Ademais, inexistindo alteração do termo inicial dos juros moratórios, aplica-se aquele utilizado pelo exequente nos autos principais, não havendo se falar em omissão.

Sublinha-se a desnecessidade de menção expressa de toda a matéria alegada em sede recursal, vez que fora tratada implicitamente por incompatibilidade com os fundamentos expostos.

Desse modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, é de rigor a manutenção do acórdão prolatado, em todos os seus termos.

Como se vê, fica claro que, inconformada com a solução dada pela Turma Julgadora, pretende a embargante imprimir caráter infringente aos embargos, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo, contudo, pretensão viável no presente caso, eis que não se trata de flagrante nulidade ou correção de simples erro material.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

WALTER EXNER

Relator